

**PROCESSO** - A. I. Nº 206828.0006/07-1  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ALEX SANTOS LIMA (CEREALISTA BAHIA)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS - Acórdão 3ª JJF nº 0020-03/08  
**ORIGEM** - INFAS VITÓRIA DA CONQUISTA  
**INTERNET** - 30/07/2008

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0243-11/08

**EMENTA:** ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. SEGUNDA INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja alterada a multa de 60% para 50%, face inscrição do contribuinte como microempresa na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, embasada nos artigos 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e 113, do RPAF/99, dentro da sua competência para efetuar o controle da legalidade do Processo Administrativo Fiscal, com a finalidade de modificar o percentual da multa, de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, aplicada pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, para 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da citada Lei (nº 7.014/96), por estás o contribuinte, à época dos fatos, enquadrado como Microempresa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia.

Assim, a PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 404/406, analisando os autos e a solicitação da Gerência de Cobrança/Dívida Ativa (fl. 403), para exercer o controle da legalidade, observou a existência de erro na aplicação da penalidade imposta na infração 2 (itens 08 a 14 do Demonstrativo do Débito de fl. 04), na medida em que o autuado fazia jus à redução do percentual da multa aplicada.

Nesse contexto, interpôs a presente Representação, devidamente ratificada em todos os seus termos pelo Procurador Assistente, Dr. José Augusto Martins Júnior, conforme despacho de fl. 406 do feito, para a correção da ilegalidade flagrante na aplicação do percentual da multa ao caso concreto versado.

### VOTO

Em obediência à determinação dos artigos 113, do RPAF e 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), os quais fixam a competência da Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria Fiscal, para efetuar o controle de legalidade, em momento que antecede a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, vem a PGE/PROFIS representar a este CONSEF, a fim de que seja alterado o percentual da multa aplicada na infração de nº 02 (identificada como 07.01.01) do Auto de Infração epigrafado, utilizando-se o percentual de 50%.

Com efeito, a PGE/PROFIS interpôs Representação ao CONSEF, visando à retificação do Acórdão JJF nº 0020-03/08, com mudança no percentual da multa, de 60% para 50%, tendo em vista o enquadramento equivocado do caso sob análise, na hipótese prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 (falta de antecipação do ICMS devida por Empresa de Pequeno Porte), quando o correto seria, considerando a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tê-la como

Microempresa, consoante demonstrado no documento “Histórico de Condição” de fl. 366, logo enquadrada no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº. 7.014/96.

Examinados os autos, verifico que o mencionado “Histórico de Condição” (INC), acostado à fl. 366 do PAF, confirma, inquestionavelmente, se encontrar o contribuinte, à época dos fatos geradores que culminaram na exigência fiscal, enquadrado como Microempresa no Regime Simplificado de Tributação.

Desse modo, sem margem à tergiversação, a multa aplicável, consoante dispositivo legal (art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96), é a de 50%, em vez de 60%, como, equivocadamente, consta da infração nº 2 do Auto de Infração em comento.

Concludentemente, o meu voto é no sentido de ACOLHER a Representação em todos os seus termos, por se encontrar em estrita consonância com os dispositivos legais pertinentes.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

ANA PAULA TOMAZ MARTINS - REPR. DA PGE/PROFIS